

REVOGADA PELA RES 160/2009**PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

RESOLUÇÃO nº 109 de 26 de setembro de 2001.

Altera a Resolução nº 95, de 22 de março de 2000.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Joaquim' or similar, written in a cursive style.

O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso de suas atribuições legais e considerando o decidido na 19ª Sessão Administrativa de 26 de setembro de agosto de 2001, apreciando o Expediente Administrativo nº 21/2001,

RESOLVE:

Art. 1º A alínea "d" do inciso I e o § 1º do art. 7º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º São beneficiários dependentes:

I – diretos:

d) filhos, de 21 (vinte e um) a 24 (vinte e quatro) anos, solteiros, que sejam estudantes de ensino médio ou superior em estabelecimento oficialmente reconhecido e que conste da declaração de imposto de renda do beneficiário titular ou tenha sido averbado nos assentamentos funcionais do titular para fins de dedução de imposto de renda conforme despacho assinado pelo Ministro-Presidente ou Diretor-Geral.

§ 1º A inclusão de dependente indireto somente será efetuada caso este figure como dependente na declaração de imposto de renda do beneficiário titular ou como dependente regularmente averbado nos assentamentos funcionais do titular para fins de dedução de imposto de renda conforme despacho assinado pelo Ministro-Presidente ou Diretor-Geral."

Art. 2º A alínea "d" do inciso I e o § 1º do artigo 9º passam a vigorar com a seguinte redação:

BSF M 49 de 19.10

"Art. 9º Para inscrição dos beneficiários dependentes, far-se-á necessária a apresentação de cópia dos seguintes documentos:

I – diretos:

d) filhos de 21 (vinte e um) a 24 (vinte e quatro) anos – certidão de nascimento ou documento de identidade; declaração do titular de que o dependente é solteiro e estudante de ensino médio ou superior; declaração semestral de frequência escolar; e cópia da declaração de imposto de renda do beneficiário titular ou despacho que averbou o dependente para fins de dedução de imposto de renda na fonte;

§ 1º Nos casos de inclusão de dependentes indiretos, além dos documentos citados no inciso II, far-se-á necessária a entrega da cópia da declaração de imposto de renda do beneficiário titular ou despacho que averbou o dependente para fins de dedução de imposto de renda na fonte."

Art. 3º O art. 28 passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 28. O pagamento ou o reembolso das despesas, terá por limite uma vez os valores constantes da Tabela para Convênios e Credenciamentos do Plano de Saúde da Justiça Militar da União, em vigor na data da execução dos serviços, sobre os quais incidirão os percentuais de custeio a cargo do servidor:

§ 1º O reembolso será processado mediante a entrega do original do recibo ou da nota fiscal do procedimento realizado, sem rasuras ou emendas, devendo ser apresentado em prazo não superior a 30 dias da sua data de emissão contendo:

- a) nome do beneficiário;
- b) discriminação dos serviços;
- c) quantidade e valor unitário dos serviços;
- d) valor total do recibo ou nota fiscal;
- e) nome e especialidade do profissional que realizou o serviço;
- f) endereço do prestador do serviço;
- g) CPF ou CGC do prestador do serviço;
- h) fatura hospitalar discriminada, relatório médico e boletim anestésico no caso de cirurgia.

§ 2º Os exames complementares só serão reembolsados desde que seja anexado ao recibo ou à nota fiscal o pedido do médico.

§ 3º Nos casos de procedimentos elencados no art. 29, os mesmos só poderão ser reembolsados desde que autorizados previamente."

Art. 4º O parágrafo único do artigo 37 passa a vigorar com a seguinte redação:

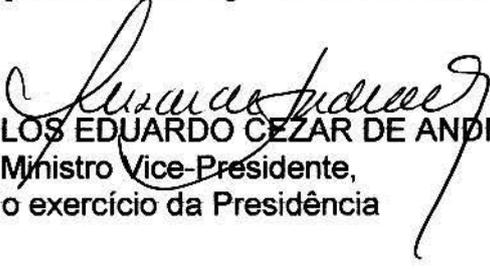
"Art. 37 Compete ao Conselho Deliberativo zelar pelo prestígio, pela eficiência e pelo desenvolvimento da assistência à saúde, por meio das seguintes ações:

I - ...

II - ...

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo assinar os atos deliberativos decorrentes das decisões deste Conselho.”

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Alte. Esq. CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE
Ministro Vice-Presidente,
No exercício da Presidência